



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/03/2016

LEI Nº 847/2002

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, QUADRO DE VAGAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bituruna APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira, o Quadro de Vagas e o de Remuneração do Magistério Público do Município de Bituruna, Estado do Paraná.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º O sistema do Magistério Público Municipal atenderá a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e demais legislação pertinente, bem como os dispositivos desta Lei e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º Integram o Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas Unidades Escolares, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Administração Escolar e Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional.

§ 1º - As Unidades Escolares são os Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo abrigar também a Educação Infantil - Ensino Pré-escolar.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como Professor, todo o ocupante de cargo de docente ou seja, aqueles que ministram o ensino.

Art. 5º A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício das atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- II - a gestão democrática do ensino fundamental;
- III - a garantia do padrão de qualidade.

Capítulo II DO PROVIMENTO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º O provimento do cargo far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º A investidura ocorrerá com a posse, sempre na classe e referência iniciais, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e ainda:

- a) verificação da inexistência de acumulação proibida;
- b) apresentação de atestado de saúde.
- c) Declaração de não ter sofrido penalidade de demissão a bem do serviço público, nos últimos 05 anos.

Art. 8º O profissional da Educação habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, ficando neste período em estágio probatório.

§ 1º - Estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado que ocorre entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 2º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação, serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade

II - disciplina

III - capacidade de iniciativa

IV - eficiência

V - pontualidade

VI - responsabilidade

VII - produtividade

§ 3º - Periodicamente o Profissional da Educação será avaliado por uma Comissão Especial designada para esse fim e quatro meses antes do término do período de estágio probatório, uma avaliação geral de seu desempenho, será submetida à homologação da autoridade superior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 4º - A Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório do Profissional da Educação, será nomeada por Ato do Executivo com mandato de 01 (um) ano e terá suas atribuições definidas em Regulamento.

§ 5º - A Comissão será composta por 05 (cinco) membros sendo:

- a) Secretário Municipal de Educação
- b) 01 Profissional de Apoio Pedagógico
- c) 02 Docentes escolhidos por eleição na escola
- d) 01 Representante indicado pelo Sindicato da Categoria.

Art. 9º O profissional não aprovado no Estágio Probatório será exonerado.

Art. 10 - Passado o período de estágio probatório, o profissional adquire a estabilidade.

Parágrafo Único. Uma vez estável o profissional só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo III DA HABILITAÇÃO

Art. 11 - O exercício do magistério municipal exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Em nível médio, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

II - Para exercício das atividades de apoio pedagógico como: Administração Escolar e Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394/96 e ainda a experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, após concluído o estágio probatório.

Capítulo IV DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 12 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o Quadro, o Cargo, a Função, a Classe e a Referência assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área Educacional;

II - cargo é a vaga existente no quadro a ser ocupada por um titular.

III - função - atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao profissional da educação.

IV - classe é a posição identificada por letras em ordem alfabética de A a C, conforme a titulação do profissional;

V - referência é a posição, identificada por algarismos arábicos em ordem crescente de 01 a 10, dentro de cada classe, na Tabela de Vencimentos.

Parágrafo Único. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá seu salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Capítulo V DAS CLASSES

~~**Art. 12 -** A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a titulação do Integrante:~~

~~CLASSE A - integrada por profissionais que tenham no mínimo 2º Grau, na Modalidade Normal (Magistério).~~

~~CLASSE B - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental;~~

~~CLASSE C - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em Educação;~~

~~Parágrafo Único. Os profissionais que possuem licenciatura curta, poderão ser enquadrados na Classe "B" e deverão obter a licenciatura plena, sem a qual, mesmo tendo concluído estudos de pós-graduação, não poderão ingressar na Classe "C".~~

~~**Art. 13 -** A carreira do Magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a titulação do Integrante:~~

~~CLASSE A - integrada por profissionais que tenham no mínimo 2º Grau, na Modalidade Normal (Magistério).~~

~~CLASSE B - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental e Programas Especiais de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, conforme art. 87 § 3º, Inciso III da Lei nº 9394/96;~~

~~CLASSE C - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, e Programas Especiais de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, conforme art. 87 § 3º, Inciso III da Lei nº 9394/96, mais estudos de pós-graduação em Educação;~~

~~Parágrafo Único. Os profissionais que possuem licenciatura curta, poderão ser enquadrados na Classe "B" e deverão obter a licenciatura plena, sem a qual, mesmo tendo concluído estudos de pós-graduação, não poderão ingressar na Classe "C". (Redação dada pela Lei nº 962/2004)~~

Art. 13 - A carreira do Magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a titulação do Integrante:

CLASSE A - integrada por profissionais que tenham no mínimo 2º Grau, na Modalidade Normal (Magistério).

CLASSE B - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental ou Programas Especiais de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, conforme art. 87 § 3º, Inciso III da Lei nº 9394/96;

CLASSE C - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, e Programas Especiais de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, conforme art. 87 § 3º, Inciso III da Lei nº 9394/96, mais estudos de pós-graduação em Educação;

Parágrafo Único. Os profissionais que possuem licenciatura curta, poderão ser enquadrados na Classe "B" e deverão obter a licenciatura plena, sem a qual, mesmo tendo concluído estudos de pós-graduação, não poderão ingressar na Classe "C". (Redação dada pela Lei nº 1556/2011)

~~**Art. 14 -** Cada Classe é composta de 10 referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais aos avanços previstos nesta Lei.~~

Art. 14 - Cada Classe é composta de 14 referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais aos avanços previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1768/2014)

Capítulo VI DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 15 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional por merecimento e promoção por titulação.

§ 1º - Progressão Funcional é a passagem de uma referência para outra referência dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 03 (três) anos e os seguintes critérios, conforme regulamentado no Anexo III desta Lei:

I - o resultado da avaliação de seu desempenho como profissional;

II - prova de títulos

§ 2º - Promoção é a passagem de uma para outra classe, dentro da mesma referência, mediante a comprovação da titulação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no art. 13.

§ 3º - Somente após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos, poderá o integrante do Quadro do Magistério ser promovido a níveis de elevação salarial.

§ 4º - O interstício mínimo para a progressão funcional é de três anos e permite avançar até 02 (duas) referências, conforme o Anexo III. A mudança de classe depende da nova titulação do integrante do Quadro, que deverá apresentar seus documentos na Secretaria Municipal de Educação sempre no mês de março de cada ano e terá seus efeitos pecuniários a partir do mês de abril próximo.

§ 5º - Os docentes ao ingressarem no Magistério Municipal integrarão a Classe "A", onde permanecerão, no mínimo por 03 (três) anos. Ao obter a licenciatura plena, serão promovidos para a Classe "B", na qual deverão permanecer, no mínimo, pelo prazo de 01 (um) ano, para depois, se devidamente habilitado, ingressar na Classe "C".

§ 6º - Estes prazos serão cumpridos mesmo que, ao ingressar no cargo público, o professor já possua titulação superior à exigida para seu ingresso.

Capítulo VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - As Tabelas de Vencimentos estão compostas por letras que representam as classes e números que representam as referências:

- a) O acréscimo entre as referências é de 3% ;
- b) O acréscimo da Classe A para a Classe B é de 31,41% ;
- c) O acréscimo da Classe B para a Classe C é de 10% .

Art. 17 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por vencimento inicial - aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01;

II - por vencimento básico - aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer pecúnias percebidas pelo profissional;

III - por remuneração - o valor do cargo acrescido das vantagens;

IV - por gratificação - vantagem transitória, oriunda de motivação externa e temporária e

V - por adicional - vantagem de caráter pessoal e permanente, relativo ao tempo de serviço.

Parágrafo Único. O profissionais ao tomarem posse do cargo serão enquadrados na primeira classe e primeira referência da Tabela de Vencimentos.

Capítulo VIII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 18 - Os profissionais da educação terão as seguintes gratificações e adicionais:

I - pelo exercício de Direção de Unidade Escolar - 30% (trinta por cento);

II - pela atuação em classe especial, desde que habilitado - 20% (vinte por cento);

III - pelo exercício das funções de supervisor escolar ou orientador educacional - 20% (vinte por cento);

IV - por tempo de serviço - 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao município, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Municipais.

V - Pela atuação no ensino de jovens e adultos em horário extraordinário, cuja atuação deverá ser executada com 8 horas semanais além da jornada de trabalho, sendo 2 horas-atividades e 6 horas-aulas semanais - 40% (quarenta por cento); (Redação acrescida pela Lei nº [1418/2009](#))

Parágrafo Único. As gratificações e adicionais serão calculados sobre o vencimento básico.

Capítulo IX DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 19 - Os cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:

a) Cargos

I - Professor

b) Funções

I - Diretor

II - Supervisor escolar;

III - Orientador educacional;

§ 1º - O cargo de professor será preenchido mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A função de Diretor será preenchida através de Ato do Chefe do Executivo, mediante o sistema de eleição regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os cargos de Supervisor e Orientador Educacional serão preenchidos através de Ato do Chefe do Executivo, por integrantes do Quadro do Magistério que possuam habilitação e requisitos exigidos, indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19-A A carga horária do Diretor, Supervisor Escolar e Orientador Educacional nas escolas com número de alunos inferior a 400 (quatrocentos), será de 20 (vinte) horas semanais. Para as escolas com número de alunos igual ou superior a 400 (quatrocentos) a carga horária do Diretor, Supervisor Escolar e Orientador Educacional poderá ser de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1031/2005)

Capítulo X

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 20 - A jornada de trabalho do Professor é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - hora-aula

II - hora-atividade

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo professor, no recinto escolar para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

~~**Art. 21 -** A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.~~

Art. 21 A hora-atividade corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1834/2016)

§ 1º - O professor com jornada de 40 horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º - Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 22 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 20, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo XI

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 23 - Os docentes em regência de classe, terão suas férias de acordo com o Calendário Escolar,

nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias anuais, conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar.

Art. 24 - Os profissionais da educação que estiverem exercendo funções de apoio pedagógico, terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 25 - As licenças concedidas aos integrantes do Quadro do Magistério são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, art. 71 da Lei Complementar 001/2001.

Capítulo XII DA TRANSIÇÃO PARA O NOVO PLANO

Art. 26 - Os profissionais da Educação já efetivos e os que cumprem estágio probatório quando da publicação desta Lei, serão enquadrados automaticamente no novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 27 - Para proceder o enquadramento deverá ser instituída uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de, no mínimo, 03 membros.

Art. 28 - Para o enquadramento nas Classes, observar-se-á a titulação do profissional, já efetivado.

Art. 29 - Quanto as Referências, será considerado o vencimento básico percebido atualmente pelo profissional, incluída, se existir, a Diferença Individual, eventualmente percebida em função de enquadramentos em planos anteriores.

Art. 30 - Se atendidos os critérios definidos nos art.s 28 e 29, o valor do vencimento básico do profissional for superior aos constantes da Tabela de Vencimentos integrantes desta Lei, o mesmo perceberá a diferença a título de "Diferença Individual".

Art. 31 - Poderá no enquadramento, ser feita mudança de Classe, considerando a titulação do profissional. Se ocorrer, esta se dará na referência indicada pela contagem do tempo de 03 (três) anos para cada uma, considerado o disposto no art. 29.

Capítulo XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O professor admitido para 20 horas semanais, poderá ser convocado para exercer 40 horas semanais em substituição a profissionais em licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos servidores.

Parágrafo Único. Nas substituição o profissional perceberá por este período suplementar o valor correspondente a referência inicial da classe a que pertencer, sem acumular gratificações ou adicionais.

Art. 33 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso.

Art. 34 - Admitir-se-á outras formas de seleção pública nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário e substituição emergencial de titulares do cargo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública municipal em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, dentro dos limites orçamentários da Educação, podendo, inclusive, oferecer licenciamento periódico remunerado aos profissionais já efetivos e com dedicação exclusiva ao município, conforme Regulamento.

Art. 36 - O município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino

fundamental público.

§ 1º - Se no exercício, não for aplicado o percentual mínimo citado no caput deste artigo, o município poderá, através de Lei, utilizar o saldo no pagamento de abonos, aos docentes.

§ 2º - O município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de conformidade com a Lei nº 9424/96, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3º - Um percentual equivalente a até 3% (três por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado na capacitação de professores leigos.

Art. 37 - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º - Os professores leigos, terão o prazo até julho de 2003, para obterem a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - O município deverá providenciar os recursos necessários para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária.

§ 3º - Os professores leigos que obtiverem a habilitação necessária, serão automaticamente enquadrados no quadro de habilitados na classe A, na referência indicada pelo tempo de efetivo serviço no magistério municipal.

Art. 38 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 39 - Se, quando do início da vigência desta Lei, o município não dispuser de profissional habilitado para exercer as funções de apoio pedagógico poderá designar um integrante do Quadro do Magistério para responder, temporariamente, pelas funções.

Art. 40 - Integram a presente Lei os Anexos:

I - QUADRO DE VAGAS,

II - TABELA DE VENCIMENTOS, e

III - REGULAMENTO PARA AVALIAÇÃO DE AVANÇO FUNCIONAL.

Art. 41 - Os profissionais que se sentirem prejudicados no enquadramento poderão protocolar recurso, na Prefeitura Municipal, em até 30 (trinta) dias após a publicação do decreto de enquadramento.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal 642/98 de 02/07/1998.

Paço do Índio, 12 de novembro de 2002.

REMI RANSSOLIN
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

Nº DE VAGAS.....DENOMINAÇÃO DO CARGO

135.....PROFESSOR (02 cargos acrescidos pela Lei nº 1549/2011)

133 (03 cargos acrescidos pela Lei nº 1267/2007)

130

~~ANEXO II~~

-
TABELA DE VENCIMENTOS
MAGISTÉRIO

Ref. / Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	420,79	433,42	446,41	459,80	473,59	487,79	502,43	517,49	533,01	549,00
B	553,00	569,59	586,68	604,28	622,41	641,08	660,31	680,12	700,52	721,54
C	608,30	626,55	645,35	664,71	684,65	705,19	726,35	748,14	770,58	793,70

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO

Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	13	14										
A	982,89	1.012,41	1.042,76	1.074,02	1.106,25	1.139,42	1.173,62	1.208,80	1.245,05	1.282,40	1.320,90	1.360,53
B	1.291,72	1.330,47	1.370,43	1.411,50	1.453,87	1.497,48	1.542,41	1.588,66	1.636,31	1.685,44	1.736,00	1.788,08
C	1.420,92	1.463,56	1.507,46	1.552,70	1.599,24	1.647,23	1.696,66	1.747,57	1.799,97	1.854,01	1.909,62	1.966,91

(Redação dada pela Lei nº 1768/2014)

ANEXO III

REGULAMENTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 1º Progressão Funcional é o avanço horizontal obtido por merecimento, avaliado segundo os critérios abaixo especificados.

Art. 2º O interstício mínimo para o avanço é de 03 (três) anos.

Art. 3º O Profissional que durante o interstício tiver respondido processo de sindicância ou processo administrativo, do qual tenha resultado penalidade, não poderá candidatar-se ao avanço por merecimento.

Art. 4º Merecimento é a demonstração, por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como a contínua atualização de seus conhecimentos, que contribuam para a melhoria de seu desempenho.

Art. 5º Não poderá ser promovido o profissional da educação em estágio probatório, disponibilidade, ou que no interstício, tenha se afastado para tratar de interesses particulares, atender familiares doentes por mais de 90 (noventa) dias, cumprir mandato político ou classista ou ainda cedido para outro órgão.

Art. 6º O merecimento será avaliado sob forma de créditos.

Art. 7º A atuação no exercício do cargo de professor será avaliada da seguinte forma:

- a) Cumprimento de horário - 1 crédito
- b) Assiduidade - 1 crédito
- c) Domínio de Conteúdo - 2,5 créditos
- d) Ética Profissional - 2,5 créditos
- e) Domínio de Classe - 2,5 créditos
- f) Métodos e Técnicas de Ensino - 2,5 créditos
- g) Entrosamento com a Comunidade Escolar - 1 crédito
- h) Participação em reuniões e atividades extra-classe - 2 créditos

Art. 8º A atuação do exercício da função de diretor, supervisor, orientador e funções da Secretaria Municipal de Educação será avaliada da seguinte forma:

- a) Cumprimento de horário - 1 crédito
- b) Assiduidade - 1,5 créditos
- c) Capacidade de relacionamento com professores e funcionários - 3 créditos
- d) Ética Profissional - 2,5 créditos
- e) Capacidade administrativa ou pedagógica - 3 créditos
- f) Entrosamento com a Comunidade Escolar - 1,5 créditos
- g) Dinamismo em reuniões e atividades extra-classe - 2,5 créditos

Art. 9º Os títulos de Cursos, Seminários, Encontros ou outros em estrita relação com a profissão, serão somadas as horas, sendo que para cada 05 (cinco) horas corresponderá a 01 crédito:

Parágrafo Único. Não constando a carga horária o título não será computado.

Art. 10 - Ocorrendo sobra de carga horária, a mesma poderá ser utilizada para o próximo avanço, somente.

Art. 11 - O mínimo para a passagem de uma para outra referência é de 30 (trinta) créditos, podendo ao máximo serem somados 60 (sessenta) créditos, o que dará condições para avançar até 02 (duas) referências.

Parágrafo Único. Os créditos acima ficam assim distribuídos:

- a) 30 (trinta) créditos que correspondem a 01 (uma) referência para a ficha de avaliação profissional;
- b) 30 (trinta) créditos que correspondem a 01 (uma) referência para os títulos.

Art. 12 - As avaliações dos profissionais serão feitas anualmente, sendo constituída uma Comissão em cada Estabelecimento de Ensino, formada por 05 (cinco) membros:

I - 02 (dois) professores eleitos entre os lotados na escola;

II - Supervisor;

III - Diretor da Escola;

IV - Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - Quando os professores participantes da Comissão forem avaliados serão eleitos outros dois professores para constituírem a Comissão de Avaliação.

§ 2º - Quando avaliado o diretor ou supervisor a Comissão ficará constituída por 03 (três) professores já eleitos, diretor ou supervisor, conforme o avaliado (diretor ou supervisor) e Secretário de Educação.

§ 3º - Quando avaliados os professores que desempenham funções na Secretaria Municipal de Educação a Comissão será formada por 05 (cinco) membros sendo: 02 (dois) membros que atuam na Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) Diretor eleito entre os Diretores; 01 (um) Supervisor de escola eleito entre os supervisores; 01 (um) professor indicado pelos professores eleitos em cada Escola.

Art. 13 - Se algum estabelecimento não tiver quadro de professores suficientes para formarem a Comissão para avaliação anual, esta será composta de 04 (quatro) membros, sendo:

I - 01 (um) professor

II - 01 (um) supervisor

III - O Diretor da Escola

IV - O Secretário Municipal de Educação

Parágrafo Único. Quando avaliado o diretor ou o supervisor a Comissão será composta por: 02 (dois) professores; o Secretário Municipal de Educação; o Diretor ou Supervisor (conforme o avaliado)

Art. 14 - Os profissionais serão avaliados anualmente, sempre no mês de novembro e, quando do evento da Progressão Funcional, os créditos serão somados.

Art. 15 - As Comissões das Escolas encaminharão anualmente à Secretaria Municipal de Educação, as Fichas de Avaliações.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação, fará a abertura do processo de Progressão Funcional por Merecimento por Edital, afixando-o em todas as Unidades Escolares Municipais, na própria Secretaria e na Prefeitura Municipal de forma a dar-lhe ampla divulgação.

Art. 17 - Aberto o processo de Progressão Funcional, será nomeada uma Comissão Especial para Avaliação da Progressão por Merecimento, constituída pelo Secretário Municipal de Educação e, um Diretor, um Supervisor e dois professores eleitos em Assembléia Geral.

Parágrafo Único. Caberá a esta Comissão a conferência das Fichas Anuais de cada profissional, avaliação do títulos e a contagem dos créditos, registrando o resultado em livros próprios.

Art. 18 - Para candidatar-se a progressão por merecimento, o profissional deverá preencher requerimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação às Unidades Escolares, anexando os Títulos obtidos no interstício, em cópias e entregá-los, aos membros da Comissão de Avaliação da Escola, que após verificada a veracidade dos mesmos atestará através de carimbo padronizado e assinatura de pessoa designada pela Comissão.

Art. 19 - Recebido o requerimento e cópias dos títulos a Comissão da escola os encaminhará à Comissão Especial, para as avaliações.

Art. 20 - A Comissão Especial avaliará as Fichas Anuais e somará os créditos, só habilitando para a contagem dos títulos o profissional que atingir o mínimo de 20 (vinte) créditos, procedendo o avanço conforme o art. 11.

Art. 21 - O professor concursado para dois cargos terá seus títulos contados para ambos.

Art. 22 - Terminada a avaliação, o resultado será comunicado aos interessados, abrindo-se prazo para interposição de recursos junto à Comissão.

Art. 23 - Havendo recursos a Comissão Especial terá 03 (três) dias para julgamento do pedido.

Art. 24 - Julgados os recursos ou, em não havendo, o resultado da Avaliação será encaminhado ao Prefeito Municipal, para homologação.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo a pedido da Comissão de Avaliação poderá baixar normas complementares a fiel execução deste Regulamento.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial de Avaliação de Avanço por Merecimento.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Índio, 12 de novembro de 2002.

REMI RANSSOLIN
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 15/03/2016